



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64-410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

Ofício nº 174/2025.

Angical do Piauí-PI, 18 de novembro de 2025.

Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

Ao tempo em que cumprimento V. Exa., encaminho, em anexo, justificativa e Projeto de Lei que *"INSTITUI A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Atenciosamente,

Helder Jordão Sousa Gomes
- Prefeito Municipal em Exercício Temporário -



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64-410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

JUSTIFICATIVA

A Excelentíssima Senhora
DD. Presidente da Câmara Municipal de Angical do Piauí/PI
Nesta cidade

Renovando cumprimentos a V. Exa, e seus dignos Pares, encaminho o incluso PROJETO DE LEI Nº 17/2025, que Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ e dá outras providências.

A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é de suma importância para o aprimoramento e aumento de abrangência dos serviços públicos pelo Poder Público Municipal, visando atender o interesse da coletividade.

A competência tributária inerente aos Municípios é estabelecida pela Constituição Federal de 1988, com intuito de aumento de receita por estes entes federativos, visando o aprimoramento dos serviços públicos à sociedade.

Nestas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação desta municipalidade, pautada no interesse público, contará ela, por certo, com o aval desta Colenda Casa de Leis.

**Helder Jordão Sousa Gomes
- Prefeito Municipal em Exercício Temporário -**

PROJETO DE LEI N° 20, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

“INSTITUI A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, HELDER JORDÃO SOUSA GOMES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS do Município de Angical do Piauí.

Art. 2º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º A TMRS será devida pela utilização, efetiva ou potencial, quando tiver disponibilidade, dos seguintes serviços:

I - coleta de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

§ 3º O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, em que houver disponibilidade, efetiva ou potencial, do serviço de coleta.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou

equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 4º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 5º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 6º O lançamento e a cobrança da TMRS serão anuais e o seu valor será fixo.

Art. 7º O valor anual da TMRS será obtido mediante os seguintes valores considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo:

I - Não Edificada - R\$ 20,00 (vinte reais) por ano;

II - Edificada - R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano.

Art. 8º No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 9º A taxa será lançada e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores, podendo ser lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se assim for conveniente à arrecadação pública ou em guia individualizada.

Art. 10 São isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos:

I. possuidor ou proprietário que seja Portador de Necessidades Especiais (antigo Portador de Deficiência - PCD).

Art. 11 A atualização monetária dos valores expressos nesta Lei será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA,

acumulada dos últimos 12 (doze) meses, medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A correção deverá ocorrer anualmente, por Decreto do Poder Executivo, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao de sua aplicação.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pela Taxa SELIC.

Art. 12º A presente Lei Complementar entra em vigor respeitado o período de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Angical do Piauí, Estado do Piauí, em 18 de novembro de 2025.

Helder Jordão Sousa Gomes
- Prefeito Municipal em Exercício Temporário -